



### Inquérito Civil n. 06.2014.00011407-8

### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0001/2020/02PJ/PAP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representada pela Promotora de Justiça, Fernanda Priorelli Soares Togni, e o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n. 83.102.525/0001-65, com sede na Rua Alfredo Becker, n. 385, Centro, representado por seu Prefeito Municipal, Jean Carlo Medeiros de Souza, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, devidamente acompanhado pelo assessor jurídico do Município, Dr. Anizio de Souza Gomes, OAB/SC n. 6.651/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2014.00011407-8, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e:

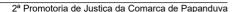
**CONSIDERANDO** ser indiscutível que "todos tem direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida" (art. 225, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** o preceito contido no § 3º, do art. 225, da Constituição Federal, que estabelece que as condutas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;

**CONSIDERANDO** que, dentre as funções institucionais do Ministério Público do Estado de Santa Catarina – MPSC - está a de promover medidas e adotar soluções adequadas para a proteção dos patrimônios público e social, do **meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos, conforme disposto no inciso III, do art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, dentre as medidas legitimadas ao Ministério Público, para a defesa de tais interesses difusos e coletivos, encontra-se a de poder celebrar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

**CONSIDERANDO** que por força do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, incumbe aos Municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de





transporte coletivo, que tem caráter essencial";

**CONSIDERANDO** que o art. 10 da Lei 12.305/10, dispõe que incumbe "aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.":

**CONSIDERANDO** que o art. 18, § 1º, II, da Lei 12.305/10 incentiva os municípios a "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.";

**CONSIDERANDO** que o art. 6°, VIII, da Lei 12.305/10 prevê "o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania";

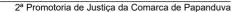
**CONSIDERANDO** que o art. 6°, XI, da Lei 12.305/10 dispõe que a gestão integrada de resíduos sólidos implica em um "conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que a Lei 12.305/10 determinou a elaboração dos Planos Municipais como condição de acesso a recursos da União destinados a serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos "ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade" (art. 18), dispositivo em vigor a partir de agosto de 2012 (art. 55);

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/10 detalhou o conteúdo mínimo a ser observado pelos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no art. 19:

**CONSIDERANDO** o direito dos catadores de coletar resíduos sólidos recicláveis de forma organizada, segura, salubre, permitindo-lhes deste trabalho auferir os meios necessários a sua subsistência e/ou de seus familiares;

**CONSIDERANDO** que a Lei 12.305/10 determinou terão prioridade





de acesso a recursos da União os Municípios que "implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda" (art. 18, §1º, inciso II);

**CONSIDERANDO** a Lei n. 2.587, de 19 de fevereiro de 2019, editada pelo Município de Monte Castelo, dispondo sobre *a instituição da coleta seletiva dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis domiciliares no âmbito do município* e a necessidade de adequação e complementação de seu conteúdo, em observância à Lei Federal n. 12.305/10, no intuito de dar a correta destinação dos resíduos sólidos do Município de Monte Castelo;

**CONSIDERANDO** que a própria Lei n. 2.587, de 19 de fevereiro de 2019, editada pelo Município de Monte Castelo, em seu art. 6°, § 2°, prevê que "O Município incentivará, preferencialmente, a implantação de cooperativas ou associações de reciclagem na área visando agregar valores, gerar empregos e renda".

#### **RESOLVEM:**

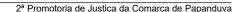
Celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta,** a fim de que sejam adotadas as medidas destinadas a adequar a gestão municipal de resíduos sólidos à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem:

## CLÁUSULA PRIMEIRA — DO OBJETO

O presente compromisso visa estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos pelo Município de Monte Castelo, fixando cronograma de execução para implementar a coleta seletiva e impondo medidas de reparação e compensação dos danos socioambientais, observando o conteúdo mínimo previsto no art.19 da Lei n.12.305/2010.

# CLÁUSULA SEGUNDA — DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 Elaborar, no prazo de 12 (doze) meses, Plano Municipal de





Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 19 da Lei n.12.305/2010 e Decreto Federal 7.404/10 (notadamente o art. 51, que trata do plano municipal simplificado), objetivando estabelecer ações e procedimentos necessários à implementação dos princípios, objetivos e instrumentos da política nacional de resíduos sólidos.

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.2 Apresentar, no prazo de 3 (três) meses, minuta do Edital e contrato de prestação de serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos à luz da Lei 12.305/10 e do Decreto Federal 7.404/10, ou comprovar que o Município presta diretamente os serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos em conformidade com a Lei 12.305/10 e o Decreto Federal 7.404/10;

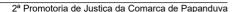
Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.3 Implementar, no prazo de 6 (seis) meses, a realização de coleta seletiva porta a porta, combinado com pontos de entrega voluntária para entrega de materiais reutilizáveis e recicláveis, em todo o perímetro urbano, conforme cronograma e detalhamento que será elaborado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ou Plano Intermunicipal de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

**2.4** Elaborar, durante todo o primeiro ano de vigência deste ajuste, relatórios trimestrais contendo volume dos resíduos da coleta seletiva, bem como informações sobre a gestão dos resíduos sólidos no município.

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais),





### contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

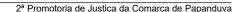
2.5 Apresentar, no prazo 6 (seis) meses, o cadastro atualizado de todos os catadores de materiais recicláveis e seus familiares, com a devida comprovação de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, para seleção dos beneficiários dos programas federais de Bolsa Família, Tarifa Social e Energia, Pró-Jovem, dentre outros, além de atualizar a relação, no mínimo, a cada 6 (seis) meses, apresentando as listas atualizadas ao Ministério Público;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

- **2.6** Incentivar a criação e o desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.
- 2.6.1 Para tanto, <u>no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente ajuste</u>, a municipalidade realizará reunião com os catadores de materiais recicláveis do Município visando orientá-los quanto à criação de uma cooperativa ou associação para que eles saiam da informalidade e possam receber os materiais da coleta seletiva e laborar em condições seguras, juntando cópia das atas de reunião a este procedimento;
- 2.6.2 Não sendo possível a criação da cooperativa ou associação dos catadores no primeiro momento, realizar, a cada 6 (seis) meses, novas tratativas (nos mesmos moldes da subcláusula 2.6.1) visando orientar os catadores que constem do cadastro atualizado do município quanto à criação de uma cooperativa ou associação, juntando cópia das atas de reunião a este procedimento.

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula e subcláusulas implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.7 Em sendo criada a cooperativa ou associação de catadores,





fornecer, no prazo 6 (seis) meses, área adequada para a instalação definitiva das associações de catadores, em observância ao Plano Diretor do Município;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

2.8 Em sendo criada a cooperativa ou associação de catadores, disponibilizar, no prazo 6 (seis) meses, estrutura para as associações de catadores quanto a galpões de armazenamento, prensas, balanças, picotadeiras e outros, condizentes com o volume do material encaminhado;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

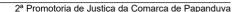
2.9 O Município, a partir da criação da cooperativa ou associação, comunicará ao Ministério Público do Trabalho ocorrências verificadas de descumprimento, por parte dos catadores e de suas associações, de normas de prevenção à saúde e segurança do trabalho:

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

**2.10** Em sendo criada a cooperativa ou associação de catadores, destinar, a partir de sua criação, à organização ou às associações de catadores, por região em que atuam ou, excepcionalmente, por acordo entre elas, todo resíduo urbano reciclável gerado no Município, coletado no programa de coleta seletiva;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

**2.11** Realizar campanha educativa no município, por intermédio de publicações em mídias sociais do Município e outras formas pertinentes, para a





conscientização da necessidade e benefícios da coleta seletiva, no prazo de 6 meses, apresentando documentos comprobatórios neste procedimento;

Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

**2.12.** Fornecer, a partir da criação do Plano Municipal, na forma e periodicidade definidos no plano, sacos próprios, destinados à coleta seletiva, a serem distribuídos à população municipal;

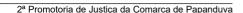
Parágrafo único - O descumprimento desta cláusula implicará na aplicação de multa diária, fixada no patamar de R\$ 100,00 (cem reais), contada do primeiro dia útil posterior ao seu vencimento.

### CLÁUSULA TERCEIRA — DAS SANÇÕES

- 3.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações constantes das cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao recolhimento de multa, no valor cominado na respectiva cláusula que houver sido descumprida, sem prejuízo da aplicação de multas cumulativas em caso de descumprimento de duas ou mais cláusulas, reversível ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados FRBL do MPSC.
- **3.2** O valor da multa será atualizado pelos mesmos índices utilizados pela justiça comum.

# CLÁUSULA QUARTA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

- 4.1 O presente Termo de Compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização, monitoramento e de licenciamento, não isentando o COMPROMISSÁRIO de quaisquer outras responsabilidades, ou qualquer outra medida que se fizer necessária, durante e após a vigência deste Termo, para que seja reparado integralmente o dano eventualmente causado ao meio ambiente.
- **4.2** Este Termo não inibe o Ministério Público de adotar todas e quaisquer medidas cabíveis, em decorrência de eventuais irregularidades constatadas.



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

**4.3** Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

**4.4** O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

**4.5** O COMPROMISSÁRIO sai cientificado pelo Ministério Público do início de vigência do presente ajuste, bem como dos prazos a serem observados.

**4.6** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Papanduva/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

**4.7** Fica o COMPROMISSÁRIO cientificado de que este Inquérito Civil será arquivado em relação ao signatário, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o parágrafo 3.º do artigo 9.º da Lei n.º 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 395/2018/PGJ.

E por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Papanduva, 27 de abril de 2020.

[assinado digitalmente]

FERNANDA PRIORELLI SOARES TOGNI Promotora de Justiça

JEAN CARLO MEDEIROS DE SOUZA Compromissário

ANIZIO DE SOUZA GOMES

Assessor Jurídico do Município